

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI – SR. IGOR TIAGO DE LIMA.

Pregão Eletrônico nº 06/2023
SEI nº 21.0.0000070306-8

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território brasileiro, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na Termo de Referência.

Assunto: Recurso contra à decisão que desclassificou a 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e declarou vencedora do certame a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 10.334.879/0001-61, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com sede na Alameda Oceania, nº 56, Sala 02 e Galpão (lado direito), Polo Empresarial, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-308, doravante designada "3CORP", com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como demais normas aplicáveis ao presente caso, vem tempestivamente e respeitosamente INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.534/0001-85, doravante designada "MÉTODO", no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente 3CORP manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 29/03/2023 (quarta-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso encerra-se no dia 03/04/2023 (segunda-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no Edital.

2) DOS FATOS

A Recorrente 3CORP participou da licitação, Pregão Eletrônico nº 06/2023, com critério de julgamento adotado do menor preço, modo de disputa aberto e fechado, com valor estimado no importe de R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais) por mês, lançado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAI, visando o registro de preço para a contratação de empresa especializada para assinatura de ramal IP com fornecimento de aparelho em comodato com todas as funcionalidades de PABX virtual em nuvem, com ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas para fixos e móveis em todo território brasileiro, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na Termo de Referência.

Após regular certame licitatório, a Recorrente 3CORP, foi classificada em 2º lugar com menor valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mês e a Recorrida MÉTODO em 1º lugar com o lance de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) por mês.

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e equipe técnica, a decisão que desclassificou a Recorrente 3CORP, merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor:

3) DO NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIAS PELA RECORRIDA

3.1) Do telefone tipo 2 – sem fio

Após a detida análise dos equipamentos ofertados pela atual vencedora do certame, constatamos que o aparelho tipo 2, qual seja, modelo DP722 da marca Grandstream, não possui certificado de homologação pela ANATEL conforme consulta direta no site da ANATEL, vejamos:

*Figura 1

A Recorrida MÉTODO ao apresentar a documentação técnica dos itens da solução, somente apresentou o certificado de homologação da base DP752, acreditando que a ausência do certificado do telefone não seria notada.

Conforme se depreende do Anexo II, expressamente consta que todos os aparelhos ofertados "deverão ser homologados", o que não é o caso do produto indicado pela Recorrida MÉTODO, qual seja, modelo DP722 da marca Grandstream.

"Dispositivos IPs

(...)

Todos os aparelhos fornecidos deverão ser homologados e/ou compatíveis com a solução fornecida, podendo ser comprovada através de testes de bancada."

Sem a devida homologação pela ANATEL é impossível dizer que referido dispositivo de comunicação está apto a funcionar corretamente e, principalmente, se o seu funcionamento não representa riscos à saúde humana.

Novamente, quando um equipamento de telecomunicação não é homologado significa que não passou por todo um processo de avaliação de conformidade, no qual atesta os requisitos mínimos de qualidade e segurança impostos pela Agência.

Vejamos o que dispõe a própria ANATEL sobre o tema:

"Os equipamentos para telecomunicações precisam de aprovação da Anatel para serem comercializados e utilizados no Brasil. O processo de certificação e homologação tem por objetivo garantir a segurança dos usuários e a qualidade das redes de

telecomunicações no Brasil.

Para que um produto possa ser certificado são exigidos testes de laboratório para avaliação da segurança dos equipamentos, como sua resistência à variação das redes de energia elétrica, proteção contra vazamento de líquidos tóxicos ou superaquecimento.

Além disso, é avaliado o cumprimento de requisitos de performance para assegurar a qualidade das redes de telecomunicações. Também são testadas as características de emissões de ondas de rádio para que outros equipamentos utilizados por outros usuários não sejam interferidos.

Quando o certificado de qualidade é homologado pela Agência, o produto pode receber o "Selo Anatel".

Acessível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/fiscalizacao/combate-a-pirataria/objetivos-da-certificacao-por-que-a-anatel-homologa-equipamentos-de-telecomunicacoes> - 31/03/2023

A Administração Pública não pode assumir o risco de contratar uma empresa só pelo preço e sabendo que a solução ofertada não foi anteriormente validada pela autoridade competente.

Ainda sobre este tema, o texto da resolução 242/2000, da Anatel, houve inclusive a tipificação de infração penal administrativa punível com multa e apreensão a fabricação, venda, ou mesmo a mera utilização de equipamentos de telecomunicações que não estejam homologados pela Anatel.

A verificação da aplicabilidade desta Resolução da ANATEL, a cada item, trata-se de medida sem justa causa em virtude da expressa exigência normativa que é, de plano, aplicável à totalidade dos equipamentos licitados.

Impende registrar que o Tribunal de Contas da União, em processo que tratou a matéria análoga, recomendou ao Ministério das Comunicações que "exija dos licitantes certificados de conformidade dos produtos sempre que tal certificação for compulsória para a comercialização dos itens adquiridos" (Acórdão 463/2010-Plenário).

Deste modo, a Recorrida MÉTODO não ofertou um modelo de aparelho tipo 2 sem fio devidamente homologado pela ANATEL, portanto não cumpriu a totalidade das especificações técnicas definidas no Anexo II do Edital.

3.2) Não comprovação do item 6.5 – Data Center TIER 3

No TERMO DE REFERÊNCIA, é exigido:

"6.5. O serviço de PABX deve ser baseado em software virtualizado e instalado em data center com classificação Tier 3."

A Administração, com objetivo de zelar pelos serviços a serem prestados, corretamente, diligenciou a Recorrida MÉTODO que comprovasse em qual DATACENTER TIER 3 será instalado o PABX Virtual, vejamos o trecho da ata:

"28/03/2023 10:24:12

Para METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - Sr. Licitante, solicito esclarecimento quanto a qual Datacenter será instalado o PABX Virtual, conforme requisitado por nosso setor de TI: "Não ficou claro para a equipe de contratação em qual data center Tier 3 será instalado o PABX Virtual, se é no data center do próprio fabricante da solução ou em Datacenter de terceiros"

Entretanto, com objetivo de ludibriar a D. Comissão ao responder a diligência, apenas anexou um documento constando uma declaração simples atestando que o PABX Virtual será instalado em Datacenter TIER 3.

Esta ação nos causou estranheza, pois a pergunta desta Administração foi extremamente simples "Em qual Datacenter TIER 3 será instalado o PABX?", e não foi respondida devidamente na diligência.

Caso a 3CORP fosse diligenciada a resposta seria simples e objetiva, utilizamos o data center da ODATA SP 01 S/A denominado DC-SP01, possuindo a certificação TIER 3 em Design e Facility. Ainda para comprovar a informação seria anexado o documento "DECLARAÇÃO DE TIER III Odata - 3CServiços - venc. 27.01.24.pdf" e para ratificar a informação também seria apresentado o link do certificado da UPTIME (Órgão certificados de Datacenter), <https://pt.uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list/datacenter/odata-data-center-sp01/798>

Dessa forma, não há como se falar em êxito na comprovação da diligência, uma vez que não informou qual será o Datacenter que sua solução está hospedada, muito menos se possuem a certificação TIER 3.

4) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 06/2023, quais sejam, Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

Consoante o disposto no art. 2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos." Destaques nossos

Ao deixar de exigir da Recorrida MÉTODO, requisito presente no Anexo II do Edital, o i. Pregoeiro trata de forma não isonômica as demais concorrentes e as empresas interessadas que deixaram de participar por não atender o mesmo requisito agora flexibilizado para a empresa sagrada vencedora.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, XIII, dispõe:

"(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" Destaques nossos

E ainda, o art. 43, § 8º do Decreto nº 10.024/2019, que reforça que somente se constatado o atendimento as exigências editalícias a empresa poderá ser declarada vencedora:

“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

(...)

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.” Destaques nossos

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e na sua integralidade, o que não se aplica ao caso da empresa declarada vencedora.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa declarada vencedora não atende as exigências técnicas, e o não cumprimento de qualquer dessas especificações implicará na inabilitação e/ou desclassificação.

5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao declarar a empresa Recorrida MÉTODO vencedora da licitação, pois a mesma não cumpriu as exigências técnicas descritas no Edital.

6) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., ora Recorrente, que este Pregoeiro, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa MÉTODO para que seja desclassificada do certame licitatório, por descumprir o Edital e seus Anexos, e ainda, pelos motivos acima mencionados, e ato contínuo seja retomada a licitação com análise documental da próxima empresa classificada com o menor preço.

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Para melhor visualização das contrarrazões, bem como imagens inseridas, disponibilizamos o link para download: https://3corp-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/layane_basse_3corp_com_br/EiVzWoS1BIVMr2eXzvM4m-oBPqPFTaOf1Tjs5Iq0tNfqSw?e=JyP5Go

Santana de Parnaíba, 03 de Abril de 2023.

GILBERTO ZÁCARO JUNIOR

DIRETOR

RG: 13.189.904-1 SSP/SP - CPF: 043.669.268.65

LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA

DIRETOR

RG: 17.461.422-6 SSP/SP - CPF: 097.383.588-50

Voltar **Fechar**